Xique-Xique/Bahia, em 15 de maio de 2020.

Ofício nº 012/2020

Assunto: Solicitação de Parecer a Assessoria Jurídica da Câmara.

Prezado Senhor,

Vimos por meio deste solicitar a emissão de PARECER JURÍDICO SOBRE AS OCORRÊCIAS QUE ENSEJAM INELEGIBILIDADE PARA ALIMENTAÇÃO DA FERRAMENTA ELETRÔNICA SISCONTA ELEITORAL NO ÂMBITO DESTE LEGISLATIVO.

De forma que o processo de perda de mandato do Vereador Edgardo Pessoa da Silva Filho seja avaliado, e esclarecimentos da sua inclusão e demais prerrogativas necessárias para correta alimentação do referido sistema.

Atenciosamente,

MIRLAM DE OLIVEIRA SAMPAIO

Presidente da Câmara

Ilmº Sr.

JOSÉ JORGE PEREGRINO DE CARVALHO

Assessor Jurídico da Câmara

NESTA

1

Verlido em 16/05/2000



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

INTERESSADO – PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES, MIRLAN DE OLIVEIRA SAMPAIO.

CONSULTA SOBRE OCORRÊNCIAS QUE ENSEJAM INELEGIBILIDADE NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO EM DECORRÊNCIA DE REQUSIÇÃO INFORMATIVA TIRUBNAL DO REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DA ALIMENTAÇÃO BAHIA PARA DA FERRAMENTA ELETRÔNICA SISCONTA ELEITORAL. EXISTÊNCIA. **RESPOSTA** POSITIVA.

Consulta: O Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores em face da requisição constante do ofício-circular n° 53/2020/GABPRE, do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia, solicita parecer jurídico acerca do assunto abordado na referida comunicação oficial.

o Histórico





- 1. O Senhor Presidente, de forma exclusivamente institucional, solicita "a emissão de parecer jurídica sobre as ocorrências que ensejam inelegibilidade para alimentação da ferramenta eletrônica sisconta eleitoral no âmbito deste legislativo", indicando, para tanto que "o processo de perda de mandato do Vereador Edgardo Pessoa da Silva Filho seja avaliado, e esclarecimentos da usa inclusão e demais prerrogativas necessárias para a correta alimentação do referido sistema" (grifo nosso);
- 1.1. É púbico e notório que o Vereador Edgardo Pessoa da Silva Filho seria o único Parlamentar a ser objeto da referida análise pois o único, desde a legislatura anterior, que sofreu processo de cassação de mandato eletivo pela prática de "condutas incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar, nos termos do art. 44, inciso II e do §1º, ambos da Lei Orgânica do Município, bem como do art. 4º, inciso III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar", consoante se lê da RESOLUÇÃO nº 121/2016, de 09 de dezembro de 2016, que "declara a perda do mandato do Vereador Edgardo Pessoa da Silva Filho, ratifica a convocação de suplente e dá outras providências;
- **1.2.** Contudo, o referido Vereador ingressou com três Ações Judiciais contra a cassação de seu mandato eletivo, processos tombados sob os nºs 8001085-53.2016.8.05.0277; 8001425-94.2016.8.05.0277 e 8000077-07.2017.8.05.0277, os quais terminaram por permitir a sua candidatura e eleição para a atual legislatura, a despeito da anterior cassação do seu mandato.
- 1.3. De fato, o art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, que "estabelece, de acordo com o art. 14, §9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazo de cessação, e dá outra providências", estatui que "são inelegíveis: I -



para qualquer cargo: b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos <u>incisos I e II</u> do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subseqüentes ao término da legislatura; (Redação dada pela LCP 81, de 13/04/94);

II

A CONSULTA

2. Diante desses fatos, o Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara, submete a esta Assessoria emissão de Parecer para bem responder à autoridade máxima da Justiça Eleitoral no estado, conforme aquela citada ordem legal de autoridade competente.

III

O PARECER

3. De fato, diante do evento cassação e do registro de candidatura, a despeito deste fato relevante, plenamente justificada a consulta, para cuja resposta deve ser feita visita aos processos judiciais acima discriminados, a fim de conhecer os fatos alegados e os limites objetivos de cada demanda e respectivas decisões;



3.1. O Processo PJe, Mandado de Segurança, nº 8001085-53.2016.8.05.0277A teve o seu mérito julgado com a seguinte conclusão:

"Assim, embasado no Parecer Ministerial e na fundamentação acima disposta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA, JÁ QUE, DENOTO POR LEGAIS E CONSTITUCIONAIS, TODO O PROCESSO DE CASSAÇÃO DO VEREADOR EDGARDO PESSOA DA SILVA FILHO, ATÉ A FASE DE VOTAÇÃO EM PLENÁRIO NA CAMARA DOS VEREADORES, PARA TORNAR NULO APENAS A SESSÃO DE VOTAÇÃO EM PLENARIO, OCORRIDA NA DATA DE 04 DE AGOSTO DE 2016, E ATOS POSTERIORES, RETORNANDO O PROCESSO A FASE DE VOTAÇÃO PERANTE A CAMARA DOS VEREADORES . ADEMAIS, PRESERVO O PROCESSO DE CASSAÇÃO DO VEREADOR CITADO, EM TODOS OS SEUS TERMOS E ATOS ATE A FASE PLENARIA (VOTAÇÃO SESSÃO PLENÁRIA)".

3.1. Isso porque, unicamente, a Câmara promoveu a votação da cassação por votação nominal por <u>escrutínio secreto</u>, quando deveria ser por <u>votação aberta</u> no entendimento do digno Magistrado – e só por isso o registro da candidatura do citado Vereador foi deferida - conforme assim expôs:

"Por fim, neste aspecto, destaco que as mudanças trazidas pela EC 76/2013 produzem efeitos também para os casos de Deputados Estaduais, bem como, para os vereadores, por força do princípio da simetria, já que, as regras previstas na CF/88 para os Deputados Federais quanto à perda de mandato e processo legislativo devem também ser aplicadas aos Deputados Estaduais (art. 27, § 1º).

Logo, entende este magistrado, que os dispositivos da CF/88 que determinam o voto aberto nas sessões que discutem perda de mandato e apreciação de veto também devem ser aplicadas no âmbito do Poder Legislativo estadual.

Os dispositivos de Constituições Estaduais, das Leis Orgâncias, Regimentos Internos que ainda prevejam votação secreta para tais deliberações das Assembleias Legislativas não foram recepcionados pela EC n.º 76/2013. Este é o entendimento deste juizo."

Assim, nesta seara, entende assistir razão ao impetrante, já que, a votação deveria ser aberta, já que, o Art. 44— "Perderá o mandato o Vereador, § 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa", na sua parte "por voto secreto", não fora recepcionada pela Emenda Constitucional 76/2013";

- 3.2. Tal cassação, por votação secreta, foi materializada através da Resolução nº 119/2016, em nova Sessão realizada em 08 de dezembro de 2016;
- **3.3.** Como não poderia ser diferente, claro, a Câmara anulou a votação secreta e a Resolução nº 119/2016, promoveu nova votação, desta feita aberta, conforme comando sentencial, e mantido o mesmo quórum, editou nova Resolução, a de nº 121/2016, de 09 de dezembro de 2016, assim esgotando o objeto daquele Mandado de Segurança, a despeito de Apelações recíprocas interpostas e não mais sequer diligenciadas;
- **3.4.** O Vereador cassado movimentou novo Mandado de Segurança, o de nº PJe 8001425-94.2016.8.05.0277, que teve como objeto atacar a nova Resolução e isso nos seguintes termos: "in limine, a concessão INAUDITA ALTERA PARS da antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão imediata da decisão que cassou o mandato do Impetrante em 08/12/2016, bem assim dos efeitos da Resolução nº 121/2016, da Mesa Diretora da Câmara, até ulterior decisão deste Juízo" (sem grifo no original);

3.4.1. Tal pleito liminar foi negado nos seguintes termos: "Assim, por tudo que nos autos consta, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, tendo em vista a ausência do requisito autorizador da medida", decisão que foi, por sua vez, desafiada pelo Agravo de Instrumento nº 0000406-16.2017.8.05.0000, já julgado em seu mérito e com trânsito em julgado do v. Acordão, assim exposto:

Agravo de Instrumento nº 0000406-16.2017.8.05.0000 - Xique-Xique – Primeira Câmara Cível

Agravante: Edgardo Pessoa da Silva Filho

Agravados: Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Xique-Xique e Presidente da Comissão Representativa da Câmara Municipal de Xique-Xique

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VEREADOR MUNICIPAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA RESOLUÇÃO N° 121/2016 QUE DETERMINOU A CASSAÇÃO DO MANDATO RELATIVO AO PERÍODO DE 2013 A 2016. DECRETO-LEI N° 20111967 APLICADO SUBSIDIARIAMENTE À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. PROCESSO DE DESTITUIÇÃO, A PRIORI, QUE SEGUIU O TRÂMITE ESTABELECIDO NO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO. RECURSO IMPROVIDO".

- **3.5.** Sem outra solução o Vereador-cassado parecer sempre abandonar processos que lhes foram desfavoráveis para, em tumulto, ajuizar um novo;
- 3.5.1. Desta feita ajuíza novo mandado de Segurança, tombado sob o nº PJe 8000077-07.2017.8.05.0277, tendo como objeto "a SUSPENSÃO imediata da SESSÃO EXTRAORDINÁRIA da Câmara Municipal de Xique-Xique/BA, a ser realizada hoje, 08/12/2016, às 20h0Omin, que tem pauta, a discussão e votação do Relatório Final da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar e cio Projeto de Resolução e

011/2016, que o acompanha nos autos da Representação n°001/2016 em desfavor Impetrante, até ulterior decisão deste Juízo", ou seja, a mesma Sessão durante a qual foi realizada votação aberta, (conforme comando Sentencial do primeiro *mandamus*) em razão da qual foi editada a Resolução nº 121/2016, objeto do segundo mandado de segurança também já analisado acima;

3.5.1.1. Tal Ação com pedido liminar foi ajuizada no mesmo dia em que se realizou a Sessão, Ação esta mais uma vez abandonada, tanto que sequer diligenciada a notificação das Autoridades ali indicadas como coatoras, inviabilizando-a de plano;

IV

CONCLUSÃO

4. Assim posta a questão, em síntese, respondendo de modo objetivo à consulta formulada, pode-se concluir que deve ser anotada, peremptoriamente e sem receios, a cláusula de inelegibilidade para o pleito de 2020, em razão da cassação do mandato do Vereador Edgardo Pessoa da Silva Filho, cujos efeitos estão mantidos até a presente data, na resposta a ser prestada ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia.

É o parecer, que submeto à consideração superior.

Assessoria Jurídica da Mesa da Câmara de Vereadores, em 21 de maio de 2020.

José Jorge Peregrino de Carvaino - Assessor Jurídico – OAB/BA 8340

Pca Francolino José dos Santos s/nº - CEP 47.400-000 - Cx.Post 07-Telefax (74) 3661-4161 e-mail: cmxx@holistica.com.br

RESOLUÇÃO nº 121/2016.

Declara a perda do mandato do Vereador Edgardo Pessoa da Silva Filho, ratifica a convocação de suplente, e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE, ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições, faz saber que o Plenário aprovou a seguinte Resolução:

Art. 1º. Fica decretada a perda do mandato do Vereador Edgardo Pessoa da Silva Filho, PDT, em razão da aprovação do Relatório Final da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, nos termos da Representação nº 001/2006, de autoria do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB -, por condutas incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar, nos termos do art. 44, inciso II, e do §1º, ambos da Lei Orgânica do Município de Xique-Xique, bem como do art.4º, inciso III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Parágrafo único – Ratifica a convocação do senhor Marivaldo Figueiredo Santos para o exercício do mandato de Vereador, na condição de 1º (primeiro) suplente, com base no resultado das eleições municipais de 2012, ficando convalidados todos os atos por ele praticados, da sua posse até a presente data, em decorrência do pleno exercício da atividade parlamentar.

Art. 2º. Esta Resolução tem efeitos declaratórios e retroage os seus efeitos jurídicos a 04 de agosto de 2016.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, 09 de dezembro de 2016.

Efon Cosmo da Silva

Presidente



ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 08 DE DEZEMBRO DE 2016

Estado da Bahia Câmara Municipal de Xique-Xique Plenário Vereador João Pinheiro Bastos Praça Francolino José dos Santos, s/n

Aos oito dias do mês de dezembro de dois mil e dezesseis, às vinte horas, realizouse, no Plenário Vereador João Pinheiro Bastos, a segunda sessão extraordinária do ano, com a presença de onze vereadores: Delmartin Marques Nogueira; Edgardo Pessoa da Silva Filho; Edson Cosmo da Silva, presidente; Eliecy Felix Tarrão, vicepresidente; Esermilson Rocha; Fabio da Silva Souza; Genicássia Pereira Bessa Feitosa; Jamison Pinheiro Meira, primeiro-secretário; Joaquim Lopes Rabelo; Laura da Silva Santos, segunda-secretária; Mirlam de Oliveira Sampaio; e com a ausência ABERTURA: Abrindo a sessão, o presidente leu na Bíblia o Livro Salmos, capítulo 100, versículo 1 e, em seguida, convidou o primeiro-secretário a fazer a leitura de trecho extraído de decisão liminar do Juiz de Direito Leonardo Rulian Custódio, da Comarca de Xique-Xique, ao mandado de segurança 8001085-53.2016.8.05.0277, do vereador Edgardo Pessoa da Silva Filho, com o seguinte teor: "Assim, embasado no acima disposta, fundamentação na Ministerial Parecer PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA, JÁ QUE DENOTO POR LEGAIS E CONSTITUICIONAIS, TODO O PROCESSO DE CASSAÇÃO DO VEREADOR EDGARDO PESSOA DA SILVA FILHO, ATÉ A FASE DE VOTAÇÃO EM PLENÁRIO NA CÂMARA DOS VEREADORES, PARA TORNAR NULO APENAS A SESSÃO DE VOTAÇÃO EM PLENÁRIO, OCORRIDA NA DATA DE 04 DE AGOSTO DE 2016, E ATOS POSTERIORES, RETORNANDO O PRCESSO A FASE DOS VEREADORES. ADEMAIS, PERANTE A CÂMARA VOTAÇÃO PRESERVO O PROCESSO DE CASSAÇÃO DO VEREADOR CITADO, EM TODOS OS SEUS TERMOS E ATOS ATÉ A FASE PLENÁRIA (VOTAÇÃO SESSÃO PLENÁRIA)"; de ofício s/n do vereador Delmartin Marques Nogueira e outros requerendo ao presidente da Comissão Representativa da Câmara Municipal de Xique-Xique, vereador Joaquim Lopes Rabelo, a convocação de sessão extraordinária para o dia 08 de dezembro de 2016, às 20 horas, com o intuito de incluir em sua pauta a discussão e votação do Relatório Final da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar nº 001/2016, movida pelo PMDB em desfavor do vereador Edgardo Pessoa da Silva Filho, que pugnou pela perda do seu mandato parlamentar por atos incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar; de Edital do presidente da Comissão Representativa da Câmara Municipal de Xique-Xique, vereador Joaquim Lopes Rabelo, para a convocação de sessão extraordinária no dia 08 de dezembro de 2016, às 20 horas, na sede da Câmara Municipal de Xique-Xique, Bahia, em atendimento a ofício s/n do vereador Delmartin Marques Nogueira e outros, com o objetivo de proceder, como pauta, à discussão e votação do Relatório Final da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar e do Projeto de Resolução nº 012/2016, que o acompanha nos autos da Representação nº 001/2016, movida pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) em desfavor do vereador Edgardo Pessoa

Maloso



ESTADO DA BAHIA

CAMARA MUNICIPAL DE XIQUE - XIQUE

Pça. Francolino José dos Santos s/nº - CEP 47.400-000 - Telefax: (74) 3661-4161 - e-mail: cmxx@holistica.com.br

da Silva Filho, que pugnou pela perda do seu mandato parlamentar por atos incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar; de Notificação do presidente da Comissão Representativa da Câmara Municipal de Xique-Xique, vereador Joaquim Lopes Rabelo, através da qual notifica o vereador Edgardo Pessoa da Silva Filho sobre a realização de sessão extraordinária no dia 08 de dezembro de 2016, que discutirá e votará o Relatório Final da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, que pugnou pela perda do seu mandato parlamentar; do Relatório Final da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, vereador Jamison Pinheiro Meira, pela cassação do mandato do vereador Edgardo Pessoa da Silva Filho; e do projeto de resolução nº 012/2016, de autoria da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, que "Declara perda do mandato do vereador Edgardo Pessoa da Silva Filho, ratifica a convocação ORDEM DO DIA: Iniciando-a ao autorizar a discussão do Relatório Final da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, que pugnou pela aplicação de pena disciplinar de perda do mandato do vereador Edgardo Pessoa da Silva Filho, por atos incompatíveis à ética e o decoro parlamentar, o presidente franqueou a palavra a cada um dos vereadores, por até cinco minutos, seguindo a ordem alfabética, e uma hora ao vereador Edgardo Pessoa da Silva Filho ou ao advogado por ele constituído para apresentação de suas alegações finais, da qual fizeram uso os parlamentares Fabio da Silva Souza, Genicássia Pereira Bessa Feitosa, Jamison Pinheiro Meira e Edgardo Pessoa da Silva Filho, que fez questão que se constasse nesta ata que não há nenhum dispositivo legal na Lei Orgânica e no Regimento Interno que legalize uma sessão com a Câmara em recesso para se cassar um vereador; que a assessoria da Câmara não foi comunicada e nem deu parecer sobre o assunto e que não se pode aceitar tudo pronto sem questionamento; que os vereadores desconhecem o teor da denúncia e não tem como se colocar em votação um processo sem conhecimento do seu conteúdo; que a denúncia feita ao TCM sobre o mesmo foi arquivada por falta de provas contra ele e que isso demonstra uma perseguição a ele; que assessoria da Câmara opinou em resposta um requerimento seu informando-o de que o afastamento por maioria é inconstitucional e que, portanto, exige-se o quórum de dois terços; que observou não lhe ser dado o direito à ampla defesa, senão apenas acusarem-no; que não foram feitas reuniões com os vereadores nesta Câmara sobre o processo disciplinar para que todos pudessem estar a par do que ele estava sendo acusado: e que foi usado o nome da Câmara de Vereadores para recorrer da decisão da Justiça quanto ao seu mandado de segurança, através de DAJEs pagos por terceiros quando somente o Poder Legislativo Municipal poderia recorrer, o que, inclusive, até o momento não o fez. Prosseguindo a ordem do dia, o presidente, após encerrada a fase de discussões e considerando a decisão judicial exarada nos autos do mandado de segurança 8001085-53.2016.8.05.0277, pelo Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Xique-Xique, deu início à votação aberta do Relatório Final da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, que pugnou pela aplicação de pena disciplinar de perda do mandato do vereador Edgardo Pessoa da Silva Filho, por atos incompatíveis à ética e o decoro parlamentar, cujo resultado, com quórum exigido de maioria absoluta, foi pela sua aprovação por 7 (sete) votos a 2 (dois), culminando, pois, com a cassação do mandato daquele parlamentar municipal,

The second

no mo an



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE XIQUE - XIQUE Pça. Francolino José dos Santos s/nº - CEP 47,400-000 - Telefax: (74) 3661-4161 - e-mail: cmxx@holistica.com.br

qual seja, Edgardo Pessoa da Silva Filho. Assim, votaram favoráveis à cassação do mandato do multicitado vereador os parlamentares municipais Delmartin Marques Nogueira, Eliecy Felix Tarrão, Esermilson Rocha, Jamison Pinheiro Meira, Joaquim Lopes Rabelo, Laura da Silva Santos e Mirlam de Oliveira Sampaio; e contrários os ENCERRAMENTO: Nada mais havendo o que tratar, o presidente mandou lavrar a presente ata, submeteu-a à leitura por servidor da Câmara e declarou encerrada a

Edson Cosmo da Silva – presidente
Eliecy Felix Tarrão – vice-presidente
Jamison Pinheiro Meira – primeiro-secretario
Delmartin Marques Nogueira
Edgardo Pessoa da Silva Filho
Esermilson Rocha Cafu UV
Fabio da Silva Souza do Cilva Cargo
Genicássia Pereira Bessa Feitosa Jenicossio Falsso Feitoso
Joaquim Lopes Rabelo
Mirlam de Oliveira Sampaio
Encerrada aos oito dias do mês de dezembro de dois mil e dezesseis./////////////////////////////////
Laura da Silva Santos - Segunda-Secretária Coura da Silvia Sontos

SENTENÇA

AUTOS Nº 8001085-53.2016.805.0277

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Vereador EDGARDO PESSOA DA SILVA FILHO em face da decisão proferida pelo órgão competente da Casa Legislativa de Xique-Xique/BA que originou-se de representação recebida e processada pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, culminando com a cassação do impetrante .

Aduz o impetrante, em apertada síntese, que: houve irregularidades procedimentais, com edição de ato intempestivo que inaugurou os trabalhos da comissão processante; vício de competência do corregedor legislativo para expedir requerimentos/requisições; ausência de comunicação prévia ao interessado/impetrante para acompanhar depoimentos de testemunhas, bem como apresentar a defesa oportunamente; ausência de informações/notificações sobre o

andamento do feito; impossibilidade de votação secreta e ausência de motivação no ato resolutivo que decidiu a sorte do impetrante.

Juntou documentos.

Requereu ao final: liminarmente: a) Seja declarado nulo o ato nº 001/2016, que disciplina o rito do processo e os atos subsequentes; b) Ou, não sendo acatado o pedido liminar do item a, sejam declarados nulos os ofícios expedidos pelo Corregedor, bem como todos os atos subsequentes; c) Ou, não sendo acatado o pedido liminar do item b, seja declarado nulo o ato de "intimação" do representado para oitiva das testemunhas, ofício nº 015/2016, bem como todos os atos subsequentes; d) a suspensão do processo até o julgamento do mérito. No mérito: a) Seja declarado nulo o ato 001/2016, do processo disciplinar, Representação 001/2016, pelo clarividente vício de procedimento, bem como todos os atos posteriores; b) Ou, sejam declarados nulos os atos do Corregedor que tiveram a finalidade de inquirir provas a serem juntadas no processo disciplinar, Representação 001/2016, e, por conseguinte, os subsequentes; c) Ou, seja declarado nulo o procedimento, por ferimento ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, por não ter sido

o Impetrante notificado a acompanhar o depoimento das testemunhas, como corolário da escorreita aplicação da Justiça.

Liminar deferida, a autoridade coatora foi instada a se manifestar e, em síntese, aduziu suas razões nos seguintes termos: que houve perda do objeto do processo, mesmo antes do deferimento da medida antecipatória, haja vista o ato já havia se consumado; que houve plena observância da legislação pertinente e a ausência de vícios procedimentais.

Ademais, ressaltou que todo procedimento foi guiado com base na legislação municipal, reguladora do procedimento.

Instado a se manifestar, o órgão do parquet em atuação nesta comarca, opinou favoravelmente pela concessão do mandado de Segurança.

É o relatório do quanto necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem, a título didático destaca-se que o direito positivo ganha mais relevância com o avanço, ou melhor, com a maior intervenção estatal no direito. Pois o estado é quem passa a ditar as normas, que passam por um processo legislativo, transformando-se em leis escritas. Com isso adquiriu-se uma segurança maior, pois, diferente dos costumes, a lei passa a ser cogente, obrigando àqueles que convivem em sociedade a segui-la sob pena de sanção no caso de sua inobservância. Quando o que regulava a sociedade era o costume podia-se deixar de cumpri-lo o que não dava a segurança necessária a paz social. Claro que não se mudava o costume rapidamente, mas o direito, aí, não tinha o caráter cogente, pois a inobservância de um determinado costume acarretaria e acarreta numa sanção moral. Com o avanço cultural dos povos, em especial os romanos, o direito vai evoluindo para acompanhar a evolução dessa sociedade, porém essa evolução não é tão contemporânea quanto necessário é, com isso verifica-se que algumas normas ou leis tornam-se incompatíveis com a realidade social vivida pelos seres da sociedade. A sociedade verifica que para continuar a sobreviver necessário é uma organização, daí surge o Estado, que terá a função de administrar, julgar e legislar. Porém a concentração dessas funções nas mãos de uma só pessoa

levaria ao autoritarismo. Montesquieu cria a teoria da divisão dos poderes do Estado com essa descentralização de funções buscou-se excluir o despotismo, o autoritarismo e a tirania de que eram dotados os Estados cujas funções de legislar, administrar e julgar ficavam nas mãos do monarca.

Albuquerque Rocha insiste na unidade básica do poder político, que não é destruída ou diminuída pela divisão de poderes. Cf. Albuquerque Rocha, J. de, op. cit., p. 13: "... a 'divisão dos poderes', na verdade, é divisão de órgãos, ou separação relativa de órgãos, para exercitarem as distintas funções do Estado. Uma coisa é o poder do Estado, uno e indivisível, outra coisa é a diversidade de funções com a correspondente diversidade de órgãos preordenados ao seu exercício".

Pois bem, nesta a seara, importante mencionar que os processos político-administrativos de cassação de mandato de prefeito municipal, por terem caráter punitivo, estão sujeitos à revisão pelo Poder Judiciário quando há indícios de violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Hely Lopes Meirelles leciona que "o processo de cassação de mandato pela Câmara é independente de qualquer procedimento judicial, mas pode ser revisto pela Justiça nos seus aspectos formais e substanciais de legalidade, ou seja, quanto à regularidade do procedimento a que está vinculado e à exigência dos motivos autorizadores da cassação.

O que o Judiciário não pode é valorar os motivos, para considerar justa ou injusta a deliberação do plenário, porque isto é matéria interna corporis da Câmara e sujeita unicamente ao seu juízo político.

Mas o Judiciário pode - e deve - sempre que solicitado em ação própria, verificar se foram atendidas as exigências procedimentais estabelecidas pela lei e pelo regimento interno e se realmente existem os motivos que embasaram a condenação, e se estes motivos se enquadram no tipo definido como infração político-administrativa (do prefeito) ou falta ético-parlamentar (do vereador). Se encontrar ilegalidade na tramitação do processo, bem como inexistência ou desconformidade dos motivos com as infrações tipificadas na lei, o Judiciário pronunciará a invalidado do procedimento ou do julgamento.

Ainda, conforme destacado quando da apreciação da medida liminar, denoto por bem, mais uma vez, tecer os mesmos comentários agora, nesta fase de sentença, destacando que o no plano infraconstitucional, a Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito federal, preceitua expressamente que a "Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da

legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade,

proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência", consoante exarado no caput do art. 2°. O parágrafo único do citado dispositivo estabelece, ademais, que nos processos administrativos sejam observados, entre outros, os critérios de "observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados" (inciso VIII) e de "garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processo de que possam resultar sanções e nas situações de litígio" (inciso X).

O Supremo Tribunal Federal, nos idos de 1993, em decisão prolatada nos autos do Agravo Regimental em Suspensão de Segurança n. 514-6/AM, da lavra do ministro relator Octávio Gallotti, asseverou que: Considerar que o Tribunal de Contas, quer no exercício da atividade administrativa de rever os atos de seu Presidente, quer no desempenho da competência constitucional para julgamento da legalidade de concessão de aposentadoria (ou ainda na aferição da regularidade de outras despesas), esteja jungido a um processo contraditório ou contencioso, é submeter o controle externo, a cargo daquela Corte, a um enfraquecimento absolutamente incompatível com o papel que vem sendo historicamente desempenhado pela Instituição desde os albores da República. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Suspensão de Segurança n. 514-6/ AM. Relator: min. Octávio Gallotti. DJ de 3 dez. 1993) Impende destacar, todavia, que tal posicionamento encontra-se há muito superado, tendo o STF, por ocasião de julgamento do Mandando de Segurança n. 24.268/MG, reafirmado a aplicação das garantias constitucionais fundamentais insculpidas nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição de 1988 aos processos

administrativos promovidos no âmbito dos tribunais de contas. Na oportunidade, o ministro Gilmar Mendes, em voto-vista, asseverou que o amplo direito de defesa envolve não apenas o direito de manifestação e de informação, mas também o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador, bem como que os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição, aplicam-se a todos os procedimentos administrativos. Transcrevem-se elucidativos trechos da fundamentação aduzida pelo ministro Gilmar Mendes no aludido voto-vista: [...] a Constituição de 1988 (art. 5º, LV) ampliou o direito de defesa, assegurando aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. DEVIDO PROCESSO LEGAL: OBSERVÂNCIA DO

CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE CONTROLE. Assim é inequívoco que essa garantia contempla, no seu âmbito de proteção, todos os processos judiciais ou administrativos. Assinale-se, por outro lado, que há muito vem a doutrina constitucional enfatizando que o direito de defesa não se resume a um simples direito de manifestação no processo. Efetivamente, o que o constituinte pretende assegurar — como bem anota Pontes de Miranda — é uma pretensão à tutela jurídica (Comentários à Constituição de 1967/69, tomo V, p. 234). [...] Não é outra a avaliação do tema no direito constitucional comparado. Apreciando o chamado Anspruch auf rechtliches Gehör (pretensão à tutela jurídica) no direito alemão, assinala o Bundesverfassungsgericht que essa pretensão envolve não só o direito de manifestação e o direito de informação sobre o objeto do processo, mas também o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão incumbido de julgar [...]. Daí afirmar-se, correntemente, que a pretensão à tutela jurídica, que corresponde exatamente à garantia consagrada no art. 5°, LV, da Constituição, contém os seguintes direitos: 1) Direito de informação (Recht auf Information), que obriga o órgão julgador a informar à parte contrária dos atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes; 2) Direito de manifestação (Recht auf Äusserung), que assegura ao defendente a possibilidade de manifestar-se oralmente ou por escrito sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo; 3) Direito de ver seus argumentos considerados (Recht auf Berücksichtigung), que exige do julgador capacidade, apreensão e isenção de ânimo (Aufnahmefähigkeit und Aufnahmebereitschaft) para contemplar as razões apresentadas [...]. Sobre o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão julgador (Recht auf Berücksichtingung), que corresponde, obviamente, ao dever do juiz ou da Administração de a eles conferir atenção (Beachtenspflicht), pode-se afirmar que envolve não só o dever de tomar conhecimento (Kenntnisnahmepflicht), como também o de considerar, séria e detidamente, as razões apresentadas (Erwägungspflicht) [...]. É da obrigação de considerar as razões apresentadas que deriva o dever de fundamentar as decisões (Decisão da Corte Constitucional — BverfGE 11, 218 (218); Cf. Dürig/Assmann, in: Maunz-Dürig, Grundgesetz-Kommentar, Art. 103, vol. IV, n. 97). Dessa perspectiva não se afastou a Lei n. 9.784, de 29.1.1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

O art. 2º desse diploma legal determina, expressamente, que a Administração Pública obedecerá aos princípios da ampla defesa e do contraditório. O parágrafo único desse dispositivo estabelece que nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de "observância das

formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados" (inciso VIII) e de "garantia dos direitos à comunicação" (inciso X). [...] Não me parece de acolher-se,

na espécie, a distinção enunciada por Velloso sobre a aplicação do direito de defesa e do contraditório apenas aos procedimentos que envolvam questão de fato. Tenho para mim que o texto constitucional não autoriza semelhante redução teleológica (CF, art. 5°, LV). Portanto, esse fundamento — o da não observância do contraditório e da ampla defesa — afigura-se-me suficiente para concessão da segurança. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Mandado de Segurança n. 24.268-0/MG. Relator p/ acórdão: min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. DJ de 17 set. 2004) 137 Revista TCEMG|out.|nov.|dez.|2013|COMENTANDO A JURISPRUDÊNCIA Nesse diapasão, a Suprema Corte Federal aprovou, na Sessão Plenária de 30/05/2007, a edição da Súmula Vinculante n. 3, cujo verbete dispõe que: Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

Observa-se que esse enunciado sumular estabelece exceção expressa à aplicação das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa nos processos que tramitam nos tribunais de contas em razão da competência exarada no art. 71,III, da Constituição da República de 1988, ou seja, naqueles em que se aprecia a legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. Cumpre registrar que o STF, em mandados de segurança, tem relativizado tal entendimento, de maneira que amplie o espectro de aplicação das sobreditas garantias constitucionais, concedendo parcialmente os writs para anular acórdãos das cortes de contas, tão somente, para assegurar aos impetrantes a oportunidade de exercerem o contraditório e a ampla defesa, desde que observado o transcurso de lapso temporal superior a cinco anos, contados a partir do ingresso dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão no âmbito do Tribunal de Contas até a sua apreciação, para fins de registro.

Nesse sentido citem-se, entre outros, os Mandados de Segurança n. 25.116/DF e 25.403/DF, relatados pelo ministro Ayres Britto, assim como os Mandados de Segurança n. 24.781/DF e 26.053-ED/DF, relatados pelos ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski, respectivamente.

No paradigma do estado democrático de direito e do constitucionalismo pós-moderno (ou neoconstitucionalismo) o processo afigura-se como instrumento fundamental para

promover a efetivação das garantias positivadas na Constituição em prol dos cidadãos, devendo desenvolver-se em consonância aos princípios constitucionais. Ademais, devido à sobrelevada importância do postulado do devido processo legal e seus consectários, inclusive aos processos administrativos, consoante preceitua a Constituição da República vigente, em seu art. 5°, LIV e LV, dessume-se que o exercício dos poderes afetos à administração pública está irremediavelmente condicionado aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Nesse contexto, o devido processo legal consubstancia-se como postulado fundamental, na medida em que visa garantir a existência de um processo ordenado (procedimental), desenvolvido nos termos da lei. Por outro lado, em sua cariz substantiva, busca-se extirpar as intromissões arbitrárias e indevidas do Estado em detrimento aos direitos fundamentais constitucionalmente tutelados. Observa-se, então, que os princípios da ampla defesa e do contraditório emergem como essenciais e indispensáveis para conferirem validade e legitimidade aos julgamentos, em superação a situação outrora vivenciada pelos cidadãos que não podiam reagir, de forma efetiva, aos arroubos de autoritarismo, sobretudo por não terem acesso à essência e aos mecanismos das instâncias estatais, no desenrolar de um verdadeiro "Processo Kafkaniano". Pode-se afirmar, hodiernamente, que tais princípios têm incidência direta e inarredável nos processos de controle instaurados pelos tribunais de contas, que devem cientificar os jurisdicionados

e todos aqueles que possam ser afetados em decorrência de sua atuação constitucional, concedendo-lhes oportunidade de se manifestarem e apresentarem argumentos que contribuam para um deslinde processual favorável.

Assim, as entidades de fiscalização superior, sob os auspícios do devido processo legal em suas duas vertentes e por imposição constitucional, têm obrigação de assegurar todos os meios necessários para que a atuação dos interessados seja efetiva, propiciando-lhes acesso aos autos, apresentação de razões e contrarrazões e produção ou requerimento de provas, entre outras medidas processuais.

Neste sentido, segue jurisprudencia:

TJ-MA - REMESSA 211892002 MA (TJ-MA)

Data de publicação: 28/08/2003

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. REMESSA EM MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO DE MANDATO

DE PREFEITO PELA CÂMARA MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA

DEFESA. NULIDADE CARACTERIZADA. 1 - Para a cassação de mandato de Prefeito é

indispensável garantir-se ao denunciado a mais ampla defesa, o contraditório e o devido

processo legal, de acordo com o art. 5º, LV, da CF e com observância do formalismo do

Decreto-Lei 201 /67. 2 - Remessa improvida. Unanimidade.

TJ-SC - Apelacao Civel em Mandado de Seguranca MS 38385 SC 2000.003838-5 (TJ-SC)

Data de publicação: 08/04/2002

Ementa: ADMINISTRATIVO - CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO PELA CÂMARA MUNICIPAL -

PROCESSO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO PERTINENTE - ILEGALIDADE - SENTENÇA

CONFIRMADA Os processos político-administrativos de cassação de mandato de prefeito municipal,

por terem caráter punitivo, estão sujeitos à revisão pelo Poder Judiciário quando há indícios de

violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

No que concerne a <u>ALEGAÇÃO DE EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO LEGAL PARA APURAÇÃO DOS</u>

FATOS, também entendo, não existir razão ao impetrante, já que, o impetrante relatou que o art.

18 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Xique-Xique prevê o prazo de

30 dias para a apuração dos fatos.

Destaca-se que o impetrante alega que "...A Representação nº 001/2016, objeto deste writ, foi

recebida no dia 04.04.2016, conforme consta em anexo, a decisão de recebimento da representação

elaborada pelo Corregedor daquela Casa Legislativa, todavia, a Comissão de Ética e Decoro

Parlamentar só findou seus trabalhos no dia 10.06.2016..."

Nas informações prestadas alega o informante **DELMARTIN MARQUES NOGUEIRA**, que:

"Asseverou o Impetrante que o prazo estipulado no Código de Ética e Decoro Parlamentar seria um

prazo decadencial e que nesse diapasão se assemelharia ao prazo de 90 dias utilizado no decreto

201/67, art. 5°, inciso VII. Ora Nobre Julgador, o prazo estabelecido no art. 5°, inciso VII, do

Decreto Lei 201/67 é bem diferente do quanto estabelecido no Código de Ética da Casa De Leis de

Xique-Xique, senão vejamos:

No Decreto Lei estabelece que:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no

artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado

respectivo:

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias,

contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o

julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos

fatos.

No Código de Ética nos diz que:

Art. 18 - Recebida a denúncia, a Comissão promoverá a apuração dos fatos, a realização de

diligências e a audiência do denunciado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Note-se que no Decreto Lei existe a previsão especifica de que transcorrido o prazo de 90 dias sem

julgamento, o processo será arquivado, diferentemente do quanto exposto no Código de Ética, onde

não consta previsão de prazo consumativo, extintivo.

O prazo estabelecido no Código de Ética, é apenas um norteador do tempo, para que o processo não

fique se arrastando por um longo tempo na Câmara Legislativa. Já o prazo estabelecido no Decreto

Lei é sim decadencial, de modo que, uma vez atingido o prazo, seus efeitos são imediatos no sentido

de arquivamento imediato do processo em trâmite.

Numa análise mais acurada do Código de Ética da Câmara Legislativa de Xique-Xique essa visão fica

ainda mais evidenciada.

Basta se verificar o capítulo V do dito Código em seu art. 16, que se segue, que veremos que o

prazo do artigo 18 é apenas norteador dos trabalhos, isso porque o próprio rito do processo

disciplinar prevê uma série de atos, os quais seriam impossíveis de realizar em 30 dias.

"Art. 16 - Recebida a representação, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

observará os seguintes procedimentos:

I - iniciará, de imediato, as apurações dos fatos e das responsabilidades;

II - oferecerá cópia da representação ao Vereador denunciado, que terá o prazo de

3 (três) sessões ordinárias para apresentar defesa escrita e provas;

III - esgotado o prazo, sem apresentação de defesa, o Presidente da Comissão nomeará defensor

dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

IV - apresentada a defesa, a Comissão procederá às diligências e à instrução probatória que

entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de 5 (cinco) sessões ordinárias,

concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento da mesma, oferecendo, quando

for o caso, Projeto de Resolução apropriado para a declaração de perda do mandato ou suspensão

temporária do exercício do mandato;

V - na hipótese de pena de perda de mandato, a Comissão fará juntar ao processo parecer da

Comissão de constituição e Justiça, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentá-lo;

VI - concluída a tramitação na Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, será o processo

encaminhado à Mesa da Câmara e, uma vez lido no Expediente, será incluído na Ordem do Dia, nos

termos do Regimento Interno, devendo uma ementa ser publicada no lugar de costume. "(grifo

nosso)

Note-se que o rito estabelecido para o processamento da Representação na Comissão de Ética

estabelece o prazo de 03 (três) sessões ordinárias para apresentação por parte do Vereador

denunciado de defesa escrita e provas, igual prazo no caso de nomeação de defensor dativo, mais

cinco sessões ordinárias para parecer da Comissão e mais 15 dias para Parecer da Comissão de

Constituição e Justiça, só então será encerrado os trabalhos da Comissão.

Conforme pode ser visto no Regimento Interno da Câmara, o mesmo prevê em seu art.65 que as

sessões ordinárias acontecem todas as quintas-feiras das 20:00h às 23:30h, ou seja, com intervalo

de 7 (sete) dias.

Nessa esteira, teríamos 21 (vinte e um dias) para apresentação de defesa escrita e provas por parte

do Vereador denunciado, mais 21(vinte e um dias) dias em caso de defensor dativo, conforme

previsão do art. 16, incisos II e III. Ainda nessa linha, mais 35(trinta e cinco)dias para a

https://pje.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPub...

apresentação de parecer da Comissão, conforme art. 16, inciso IV e ainda mais 15 dias para o

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Por outro lado, as informações colacionadas pelo Impetrante foram completamente desassociadas a

provas e mais ainda a verdade dos fatos.

Note-se que em sede de 1º Grau, o mesmo não logrou êxito em comprovar que a Comissão de Ética

e Decoro havia recebido o processo no dia 04/04/2016, conforme o mesmo afirmou.

Em verdade a Comissão de Ética e Decoro parlamentar recebeu fisicamente o processo no dia

25/04/2016 através do Oficio SGM nº 092/2016, oriundo da presidência da Casa. Só efetuando a

distribuição para o relator no dia 03/05/2016. Sendo que os trabalhos da Comissão se encerraram

bem antes do quanto aduzido pelo Impetrante."

Pois bem, neste ponto não assiste razão ao impetrante, pelo quanto, trazido pelo

informante a este processo. Utilizando os princípios da proporcionalidade e da

razoabilidade, vislumbra, este magistrado ser impossível a conclusão do processo no

prazo de 30 dias, devido ao próprio procedimento estabelecido no citado artigo 16.

Nota-se, este juiz, que a interpretação de uma lei deve ser feita de forma sistemática,

observando a intenção do legislador em sua totalidade. No entanto, mesmo sendo

estabelecido rito próprio, através da Lei Orgânica/Regimento, o mesmo, não poderá

ultrapassar o prazo de 90 dias, tendo como norteador o Decreto Lei 201/67.

Num sentido de detalhar o quanto dito, por este juiz, destaca-se que a representação fora recebida

na data de 21 de março de 2016. Nesta mesma data (Oficio 001/2016) foi o representado notificado

para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 10 dias e, no dia 10 de junho de 2016 fora

aplicada a pena de "Cassação do Mandato". Assim sendo, não fora ultrapassado o prazo

máximo de 90 dias estabelecido no Decreto-Lei 201/67.

No entanto, destaco jurisprudência relativa a esta questão:

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 267503 GO 2000/0071755-0 (STJ)

Data de publicação: 28/10/2003

Ementa: ADMINISTRATIVO - PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO - PREFEITO - PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS PARA CONCLUSÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, VII, DO DL. N. 201 /67 -SUSPENSÃO, POR MEIO DE LIMINAR, APÓS TRANSCORRIDOS 88 (OITENTA E OITO) DIAS -DECISÃO DE MÉRITO DA IMPETRAÇÃO QUE AUTORIZA O JULGAMENTO DO PROCESSO DE CASSAÇÃO NOS 2 (DOIS) DIAS REMANESCENTES - PRAZO EXTRAPOLADO EM VIRTUDE DE OBSERVÂNCIA DE REGRA REGIMENTAL PARA CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA -ACÓRDÃO DA CORTE DE ORIGEM QUE ENTENDE POSSÍVEL EXCEDER O PRAZO NONAGESIMAL -PRETENDIDA REFORMA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. - O prazo de 90 (noventa) dias restou suspenso por força de decisão liminar proferida em mandado de segurança, após transcorridos 88 (oitenta e oito) dias do procedimento de cassação do mandato. Ao julgar o mérito da impetração, contudo, foram restabelecidos para a Comissão Processante os 2 (dois) dias restantes para efeito de conclusão dos trabalhos. - A Comissão Processante se valeu de um total de 5 (cinco) e não de 2 (dois) dias para finalizar os trabalhos, isto é, ao convocar a sessão extraordinária levou em conta os 3 (três) dias de prazo regimental somados aos 2 (dois) dias remanescentes para a realização do julgamento do processo. Obstáculo de ordem regimental não possui a força de suspender ou alargar o prazo de 90 (noventa) dias previsto no diploma normativo para conclusão do processo de cassação. - A corroborar com esse entendimento, merece destaque o raciocínio expendido por José Nilo de Castro ao assentar que "a Lei Orgânica e o Regimento Interno hierarquicamente são inferiores ao Decreto-lei n. 201 /67, não podendo, portanto, dispor que, durante o recesso parlamentar o processo de cassação de mandato eletivo interrompa ou suspenda sua fluência para recomeçar a contagem depois" (in"A Defesa dos Prefeitos e Vereadores em face do Decreto-lei n. 201 /67", 5ª edição, revista, atualizada e ampliada, Livraria Del Rey Editora Ltda., Belo Horizonte, 2002, p. 243).

STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA RMS 45955 MG 2014/0163443-7 (STJ)

Data de publicação: 15/04/2015

Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE PREFEITA MUNICIPAL. DECRETO-LEI N. 201/67. PRAZO DECADENCIAL. NOVENTA DIAS. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA. TERMO INICIAL. POSSIBILIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DO LAPSO NONAGESIMAL. ILEGALIDADE DA PERDA DO MANDATO. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO

À REINTEGRAÇÃO NO CARGO. 1. Revestindo-se a cassação de mandato eleitoral da característica de precipuamente político, o controle pelo Judiciário fica restrito à perquisição de inconstitucionalidade, ilegalidade e inobservâncias regimentais. 2. O processo de cassação de

Prefeito Municipal deve transcorrer em até 90 (noventa) dias, contados da data da

notificação do acusado, nos termos do art. 5º, VII, do Decreto-Lei n. 201/67. Esse prazo,

por ser decadencial, não pode ser suspenso ou prorrogado. Precedente: REsp 893.931/SP, Rel.

Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 4/10/2007. 3. Entender de modo contrário seria

o mesmo que dar à norma protetora de direitos dos agentes políticos municipais sujeitos a

processo de cassação uma interpretação prejudicial àquelas pessoas, o que seria absurdo.

4. É ilegal a perda do mandato da Prefeita do Município de Carmo do Rio Claro/MG, porquanto

extrapolado o lapso nonagesimal previsto no art. 5º, VII, do Decreto-Lei n. 201/67 para a conclusão

do processo de cassação. 5. Isto porque a contagem do referido prazo teve início na data da

apresentação espontânea da ora recorrente (10/9/2012), por meio de advogado, e não na data de

sua notificação, feita em 8/4/2013. O termo final, por sua vez, ocorreu em 15/6/2013, com a

publicação do ato de perda do mandato. 6. Recurso em mandado de segurança a que se dá

provimento para declarar a ilegalidade do Decreto-Legislativo n. 6, de 15/6/2013 e, por

conseguinte, determinar o retorno da impetrante ao cargo de Prefeita do Município de Carmo do Rio

Claro.

Por fim, saliento que o prazo estabelecido de 90 dias para os processos de cassação de prefeito,

segundo entendimento do Superior tribunal de Justiça, ao qual, filia-se este juizo, estende-se ao

processo de cassação de mandado de vereador.

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 893931 SP 2006/0225696-2 (STJ)

Data de publicação: 04/10/2007

Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE VEREADOR. DECRETO-LEI 201 /67. PRAZO DECADENCIAL. 1. A regra disposta no artigo 5º do Decreto-Lei 201 /67, não obstante cuidar de processo de cassação de mandato de Prefeito, aplica-se aos vereadores, nos termos do artigo **7º** desse diploma O processo de cassação do vereador deve transcorrer em até noventa dias, contados da data da notificação do acusado, nos termos do art. 5º, inciso VII, do Decreto-Lei 201

/67. Esse prazo, por ser decadencial, não pode ser suspenso ou prorrogado. Precedentes. 3. Recurso especial provido

No que tange, ao alegado DA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA – AFRONTA AO PRINCIPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, entende este magistrado também não existir razão ao impetrante, visto que, conforme trazido pelo informante, qual seja " Em primeiro lugar, o Corregedor antes de firmar entendimento sobre a aceitação ou não da Representação, ou melhor dizendo, antes de determinar a instauração do processo disciplinar, entendeu por bem oportunizar ao ora Impetrante previamente defesa do que estaria sendo acusado. Ou seja, deu uma chance ao Vereador que estava sendo Representado de provar que a Representação não deveria ser aceita, evitando assim a instauração do processo disciplinar.

Note-se que não há irregularidade alguma, ou qualquer tipo de cerceamento de defesa no fato de conceder uma chance preliminar de defesa, em momento anterior a instauração de processo administrativo.

Por outro lado, o Ato nº 001/2016(que segue em anexo), prevê em seu art. 1º, alínea c, o que se segue:

"Após protocolada ao Corregedor da Câmara, a Representação será enviada ao vereador denunciado, para apresentação de Defesa Preliminar, no prazo de 10(dez) dias, em atendimento ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, caso assim o queira"

Pois bem, entende este magistrado não ter havido prejuízo algum em relação a ampla defesa, já que, observado o quanto disposto no mencionado artigo acima descrito. Destaco, ter sido observado o direito a ampla defesa bem como ao contraditório, tanto formal quanto substancial.

Ainda, o informante em suas alegações, destaca que " em relação a alegação cerceamento de defesa em relação a oitiva do Representante e das testemunhas, tal argumento cai por terra, quando o próprio Impetrante colaciona em seu Mandado de Segurança a notificação da Casa de Leis o informando dos dias em que haveriam as oitivas, possibilitando ao mesmo o acompanhamento quer seja do depoimento do Representante, quer seja das oitivas das testemunhas. Ora Exa., foi

estabelecido pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar um cronograma de oitiva de depoimentos e de testemunhas e o mesmo cronograma foi informado ao Impetrante, o qual optou por não comparecer, para alegar em sequência que o mesmo não fora convidado a participar e integrar as oitivas. Nessa senda, o convite, que segue em anexo, é claro no sentido de avisar e convidar o Impetrante das oitivas que estavam agendadas para o período compreendido entre 09 até 17 do mês de maio".

Assim, analisando os autos, verifica este magistrado que, em absoluto, não fora ferido o direito ao contraditório e a ampla defesa, visto que, ciente dos atos procedimentais o impetrante, bem como, presente a possibilidade de defesa, como pode-se notar, entre outros, através do Oficio 015/2016, acostado aos autos (fls.190).

No que tange a alegação **DE VÍCIO DE COMPETÊNCIA DO CORREGEDOR EM EXARAR OFÍCIO NOTIFICANDO O MUNICÍPIO DE XIQUE-XIQUE E O SAAE PARA ENCAMINHAR DOCUMENTOS,** entendo támbém não existir razão ao impetrante, visto que, o art.7º, do Código de Ética, assim reza:

"Art. 7º - O Corregedor, em virtude de representação fundamentada mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, instituirá o processo disciplinar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após o recebimento da denúncia e tomará as providências cabíveis a tramitação do processo disciplinar de acordo com a Resolução 047/95.

Redação alterada pela Resolução nº 104/2013, de 25 de março de 2013".

Conclui, este magistrado, que entre " as providências cabíveis a tramitação do processo", presente esta a possibilidade de expedição de tais ofícios por parte do corregedor, para o bom andamento do feito. Destaco, ainda, não vislumbrar vícios insanáveis, se fosse o caso, em relação a expedição de tais ofícios, já que, as informações solicitadas não foram prestadas, como observa-se nos autos, pelos agentes publicos. E mesmo que prestadas, na sociedade atual, presente esta a Supremacia do Interesse Público.

Ainda, nesta seara, importante destacar, de acordo com autores tradicionais, como Celso Antônio Bandeira de Mello, Hely Lopes e Maria Sylvia Di Pietro, a supremacia do interesse público sobre o

particular consubstancia um princípio do ordenamento jurídico brasileiro, ainda que não esteja expressamente contemplado em nenhum texto normativo. Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a prevalência dos interesses da coletividade sobre os interesses dos particulares é pressuposto lógico de qualquer ordem social estável e justifica a existência de diversas prerrogativas em favor da Administração Pública, tais como a presunção de legitimidade e a imperatividade dos atos administrativos, os prazos processuais e prescricionais diferenciados, o poder de autotutela, a natureza unilateral da atividade estatal, entre outras.¹

Na mesma linha, Hely Lopes Meirelles defende a observância obrigatória do princípio da supremacia do interesse público na interpretação do direito administrativo. Sustenta que o princípio se manifesta especialmente na posição de superioridade do poder público nas relações jurídicas mantidas com os particulares, superioridade essa justificada pela prevalência dos interesses coletivos sobre os interesses individuais. Para ele, o interesse coletivo, quando conflitante com o interesse do indivíduo, deve prevalecer.

Pois bem, no caso em tela, no que tange a <u>ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO</u> <u>ACERCA DA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO DISCIPLINAR</u>, destaca-se que a mencionada sessão ocorreu no dia 04/08/2016, sendo iniciada às 20:00h. No entanto, o impetrante, segundo alegado pelo informante, fora sim intimado, conforme mencionado nas informações: "...conforme relatado pelo serventuário da Câmara Municipal, Sr. Davi Damasceno Alves Pereira, Subsecretário-Geral da Mesa da Câmara Municipal de Xique-Xique, o impetrante recusou-se a assiná-la, dando então, o ciente".

"...que na data de 03 de Agosto de 2016, Às 12h40min, o vereador Edgardo Pessoa da Silva Filho, com assento nesta Casa de Leis, se recusou a receber , do Presidente o ofício 24/2016 da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar..."

Ocorre que, apesar de pautar este juízo, pelos princípios da boa fé, cooperação, lealdade entre as partes, ética processual, o informante, embora em seu texto, afirma que a certidão fora juntada aos autos, quando das informações, denoto que tal fato, não ocorreu, no momento apropriado, sendo apenas, juntado nesta data.

Ora, como se sabe, o mandado de segurança não admite dilação probatória, por isso a necessidade de haver prova inequívoca do alegado pelos impetrantes.

É firme a jurisprudência desta Suprema Corte de que o direito líquido e certo é aquele demonstrável de plano, neste sentido:

"O PROCESSO MANDAMENTAL NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA. - O processo de mandado de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória, pois a liquidez dos fatos, para evidenciar-se de maneira incontestável, exige prova pré-constituída, circunstância essa que afasta a discussão de matéria fática fundada em simples conjecturas ou em meras suposições ou inferências" (MS 23.652/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 16/2/01).

"MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA. O mandado de segurança não abre margem a dilação probatória. Os fatos articulados na inicial devem vir demonstrados mediante os documentos próprios, viabilizando-se requisição quando se encontrarem em setor público" (RMS 26.744, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 13/11/09).

"MANDADO DE SEGURANÇA - PETIÇÃO INICIAL DESACOMPANHADA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO LIMINAR DOS FATOS ALEGADOS - INDISPENSABILIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - CONCEITO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - FATOS INCONTROVERSOS E INCONTESTÁVEIS - PRETENDIDA INTERVENÇÃO DE TERCEIRO, NA CONDIÇÃO DE "AMICUS CURIAE", NO PROCESSO MANDAMENTAL - INADMISSIBILIDADE - RECURSOS DE AGRAVO IMPROVIDOS. - Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes. - A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-

processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes. - Não se revela juridicamente possível a invocação da Lei nº 9.868/99 (art. 7º, § 2º) para justificar o ingresso de terceiro interessado, em mandado de segurança, na condição de 'amicus curiae'. É que a Lei nº 9.868/99 - por referir-se a processos de índole eminentemente objetiva, como o são os processos de controle normativo abstrato (RTJ 113/22 - RTJ 131/1001 - RTJ 136/467 - RTJ 164/506-507, v.g.) - não se aplica aos processos de caráter meramente subjetivo, como o processo mandamental. - Não se revela admissível a intervenção voluntária de terceiro, "ad coadjuvandum", na condição de assistente, no processo de mandado de segurança. Doutrina. Precedentes" (MS nº 26.553 AgR-AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 16/10/09)."

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DAS ILEGALIDADES APONTADAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA MANDAMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (RMS 27.959/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje 1º/7/10).

A título de recomendação, ilustra este magistrado, a necessidade de conferência da juntada de documentos junto ao Sistema PJE. É necessário extrema cautela por parte dos patronos das partes, já que, em regra, cabe a parte a prova do quanto alega.

Deve-se o advogado atentar para a necessidade da presente informação vir acompanhada da prova constitutiva do direito, ou seja, não há possibilidade de dilação probatória.

O Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do mandamus.

No presente caso, o informante não comprovou efetivamente, em tempo hábil, ter havido notificação

para a Sessão Plenária, através da citada certidão, sendo apenas, juntada posteriormente documentos a comprovar tal alegação.

No entanto, reservo-me, neste momento a apreciar esta alegação, após a análise da impossibilidade de votação secreta, já que, a apreciação desta alegação, influencia diretamente na solução da alegação de falta de notificação para a citada Sessão Plenária.

Em relação **a DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE VOTAÇÃO SECRETA**, segundo narra o informante , o " Impetrante, o mesmo alegou em seu Mandado de Segurança de 1º grau, após o IRREGULAR ADITAMENTO DA INICIAL que a sessão ocorrida no dia 04/08/16 deve ser anulada, visto que cassou o mandado do vereador por intermédio de votação secreta.

Ora Nobre Julgador, se não bastasse a irregularidade existente no aditamento da inicial efetuado após a notificação das autoridades ditas como coatoras e da prestação de informações feitas pelas mesmas, se faz necessário esclarecer que o rito a ser seguido pela Câmara de vereadores é um ato "interna corporis" estabelecido e realizado pelo próprio órgão não devendo sofrer influência de atos externos.

Logo, não há que se falar em interferência da Emenda Constitucional nos atos internos da Câmara Municipal, que possui o poder de definir os seus regramentos e ritos a serem seguidos, podendo os mesmos se diferenciarem dos ritos seguidos pela Câmara dos Deputados.

Por outro lado, o fato da Emenda Constitucional nº 76/2013 ter retirado do texto da Constituição federal a palavra "secreto" do texto do art. 55 da Constituição Federal não significa dizer que a votação secreta passou a ser proibida no âmbito das Câmaras Municipais e nem que gera efeito automático nos Regramentos das Câmaras.

Nessa senda, deveria a Câmara Municipal de Xique-Xique estabelecer a mudança do seu Regramento, caso entenda pertinente, para então passar a ter votação aberta, o que não ocorreu, como mostra a redação atual do art. 44, §2º, da Lei Orgânica, anexo, que diz:

Art. 44- Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas o artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às

instituições vigentes;

II – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer em cada sessão legislativa anual, a 1/3 (um terço) das sessões da
 Câmara, salvo por doença comprovada, licença ou missão autorizada;

V - que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Assim, enquanto tal alteração não ocorrer permanece inalterado o rito estabelecido na Lei Orgânica do Município de Xique-Xique, o qual deve ser seguido até que sofra a alteração

que se deseja de sua legislação interna.

Desse modo, o argumento em tela, esposado em sede de Mandado de Segurança pelo Impetrante permanece inócuo, não havendo motivos para a concessão do *mandamus* em sede de liminar, motivo pelo qual a decisão objurgada merece ter seus efeitos sustados."

Pois bem, em relação a Emenda Constitucional 73/2013, a título didático, destaca-se que, trata sobre o fim do voto secreto no Congresso Nacional para as votações envolvendo perda de mandato de parlamentares e apreciação de vetos do Poder Executivo.

Antes de adentrar ao tema proposto, destaca-se que Recepção é um processo abreviado de criação de normas jurídicas, pelo qual a nova Constituição adota as leis já existentes, se com ela compatíveis, dando-lhes validade e evitando o trabalho de se elaborar toda a

legislação infraconstitucional novamente. Ocorre em dois planos, no Plano Formal,Á quanto ao tipo de lei ou norma jurídica; é automática e imediata, sendo prontamente adaptada ao novo tipo normativo exigido pela nova Constituição. Ex.: se era decreto-lei, continuará com esse nome mas será aplicada com força de lei ordinária ou complementar; Já no plano Material,Á quanto a matéria da qual cuida a lei; poderá haver ou não recepção, de acordo com a admissão de vigência da norma anterior em face da atual Constituição.

De volta ao tema deste tópico, assim, a regra é que as votações na Câmara dos Deputados e no Senado Federal sejam ABERTAS. Isso decorre do fato de o Brasil ser uma República e de adotarmos a publicidade dos atos estatais como um princípio constitucional. Desta forma, a população tem o direito de saber como votam os seus representantes, considerando que eles estão exercendo o poder em nome do povo, conforme previsão no artigo 1º, parágrafo único, da Carta magna.

Em sintese, esta emenda constitucional eliminou o voto secreto em duas situações, quais sejam, votação para decidir sobre a perda de mandato parlamentar, bem como, a apreciação do veto pelo Presidente da republica.

A CF/88 estipula as hipóteses em que o Parlamentar federal poderá perder o seu mandato:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a perda do mandato é automática.

Já nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto da maioria absoluta.

Essa votação para decidir se o Deputado ou Senador irá perder o mandato é uma votação que a partir desta emenda, passa então, a ser ABERTA. No entanto, na redação originária da Carta Magna, a mesma era secreta.

A titulo ilustrativo, importante comparar a redação dos dispositivos alterados pela EC 76/2013:

ANTES da EC 76/2013	DEPOIS da EC 76/2013
Art. 55 ()	Art. 55 ()
perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional,	§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.
Art. 66 ()	Art. 66 ()
conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser	§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores.

A EC 76/2013 limitou-se a retirar as expressões "voto secreto" e "em escrutínio secreto".

Não houve a inclusão de uma previsão expressa de que o voto teria que ser aberto em tais situações.

Logo, houve alguns comentários afirmando que o voto secreto ainda persistiria, considerando que está previsto nos Regimentos Internos da Câmara e do Senado. Pore m, tal pensamento não é correto, já que, a regra constitucional é a publicidade. A votação secreta somente é permitida se for expressamente prevista na CF. Em caso de silêncio, prevalece a publicidade. Tanto isso é verdade que, para as demais votações do Parlamento, o texto constitucional não precisa reafirmar que se trata de voto aberto. É o caso, por exemplo, das demais matérias previstas no art. 53 da CF/88.

Desse modo, entende este magistrado, que os dispositivos dos Regimentos Internos que previam o voto secreto para perda de mandato e apreciação de veto não foram

recepcionados pela EC 76/2013.

A EC 76/2013 fez bem em não prever expressamente o voto aberto para tais casos. Isso porque seria redundante, além de enfraquecer a força normativa do princípio da publicidade que não precisa de repetições ao longo do texto constitucional para que tenha eficácia geral.

Por fim, neste aspecto, destaco que as mudanças trazidas pela EC 76/2013 produzem efeitos também para os casos de Deputados Estaduais, bem como, para os vereadores, por força do princípio da simetria, já que, as regras previstas na CF/88 para os Deputados Federais quanto à perda de mandato e processo legislativo devem também ser aplicadas aos Deputados Estaduais (art. 27, § 1°).

Logo, entende este magistrado, que os dispositivos da CF/88 que determinam o voto aberto nas sessões que discutem perda de mandato e apreciação de veto também devem ser aplicadas no âmbito do Poder Legislativo estadual.

Os dispositivos de Constituições Estaduais, das Leis Orgâncias, Regimentos Internos que ainda prevejam votação secreta para tais deliberações das Assembleias Legislativas não foram recepcionados pela EC n.º 76/2013. Este é o entendimento deste juizo.

Assim, nesta seara, entende assistir razão ao impetrante, já que, a votação deveria ser aberta, já que, o Art. 44– "Perderá o mandato o Vereador, § 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa", na sua parte "por voto secreto", não fora recepcionada pela Emenda Constitucional 76/2013.

Neste sentido, destaco trecho do parecer ministerial, colacionado aos autos "Assim, em face do princípio da simetria, a norma da Casa das Leis municipal encontra-se eivada de inconstitucionalidade. Com efeito, o Brasil é um país republicano e o município de Xique-Xique é um ente inserido neste contexto."

Denoto, por fim, ficar prejudica a alegada falta de notificação para a sessão de votação perante a Camara dos Vereadores, já que, provavelmente, novamente ocorrerá.

Assim, embasado no Parecer Ministerial e na fundamentação acima disposta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA, JÁ QUE, DENOTO POR LEGAIS E CONSTITUCIONAIS, TODO O PROCESSO DE CASSAÇÃO DO VEREADOR EDGARDO PESSOA DA SILVA FILHO, ATÉ A FASE DE VOTAÇÃO EM PLENÁRIO NA CAMARA DOS VEREADORES, PARA TORNAR NULO APENAS A SESSÃO DE VOTAÇÃO EM PLENARIO, OCORRIDA NA DATA DE 04 DE AGOSTO DE 2016, E ATOS POSTERIORES, RETORNANDO O PROCESSO A FASE DE VOTAÇÃO PERANTE A CAMARA DOS VEREADORES . ADEMAIS, PRESERVO O PROCESSO DE CASSAÇÃO DO VEREADOR CITADO, EM TODOS OS SEUS TERMOS E ATOS ATE A FASE PLENARIA (VOTAÇÃO SESSÃO PLENÁRIA).

A secretaria, Providencias Necessárias e legais.

Custas Ex Lege.

Reexame necessário, ex lege

Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se.

Xique Xique, 10 de novembro, 2016.

LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO

JUIZ TITULAR- COMARCA DE XIQUE XIQUE

https://pje.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPub...

Imprimir

25 de 25 26/09/2017 14:51



Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Detalhe do Processo

Número do Processo: 8001085-53.2016.8.05.0277
Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
Órgão Julgador Colegiado:
Data de Distribuição: 3 de Agosto de 2016
Assunto: DIREITÓ ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO
PÚBLICO|Agentes Políticos|Magistratura|Processo Disciplinar / Sindicância|

Informações do Processo

Polo Ativo		
Nome Parte	Tipo Parte	
ADRIANO OLIVEIRA VAZ DE QUEIROZ	ADVOGADO	
EDGARDO PESSOA DA SILVA FILHO	IMPETRANTE	

Polo Passivo		
Nome Parte	Tipo Parte	
DELMARTIN MARQUES NOGUEIRA	IMPETRADO	
JOAQUIM LOPES RABELO	IMPETRADO	
CAMARA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE	IMPETRADO	
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES	IMPETRADO	
MARA RUBIA QUEIROZ SETUBAL	ADVOGADO	
JANIDES ALVES PINHEIRO	ADVOGADO	

Movimentação do Processo	
Data Atualização	Movimento
23/03/2017 14:41:37	Juntada de certidão
14/02/2017 15:12:12	Juntada de outros documentos
12/12/2016 17:40:18	Juntada de Petição de recurso inominado
08/12/2016 12:27:18	Juntada de Petição de petição
24/11/2016 11:49:17	Juntada de Petição de petição
24/11/2016 02:13:06	Publicado Intimação em 18/11/2016.
24/11/2016 02:13:04	Disponibilizado no DJ Eletrônico
16/11/2016 16:08:29	Juntada de Petição de petição

Data Atualização	Movimento
16/11/2016 13:31:28	Expedição de intimação.
10/11/2016 15:51:53	Julgado procedente em parte do pedido
10/11/2016 11:29:15	Juntada de outros documentos
19/10/2016 11:22:56	Conclusos para julgamento
21/09/2016 00:42:08	Decorrido prazo de MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA em 20/09/2016 23:59:59.
05/09/2016 17:04:02	Juntada de Petição de parecer do ministerio público
31/08/2016 14:35:16	Expedição de intimação.
29/08/2016 17:08:47	Juntada de Petição de petição
29/08/2016 17:05:43	Juntada de Petição de petição
23/08/2016 13:18:36	Juntada de Petição de petição
18/08/2016 13:20:09	Expedição de intimação.
17/08/2016 16:13:07	Juntada de mandado
17/08/2016 16:11:27	Juntada de mandado
17/08/2016 16:09:50	Juntada de mandado
17/08/2016 15:44:35	Expedição de mandado.
15/08/2016 17:38:09	Concedida a Antecipação de tutela
15/08/2016 11:22:26	Juntada de Petição de petição
10/08/2016 20:57:23	Juntada de Petição de petição
05/08/2016 12:33:44	Juntada de despacho exe
03/08/2016 14:16:25	Juntada de Petição de petição
03/08/2016 13:53:24	Conclusos para decisão
03/08/2016 13:53:22	Distribuído por sorteio

Visualizado/Impresso em:26/09/2017 15:01:06



Primeira Câmara Cível 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -Salvador/BA

DECISÃO

Classe : Agravo de Instrumento n.º 0017413-55.2016.8.05.0000

Foro de Origem : Foro de comarca Xique-Xique

Órgão : Primeira Câmara Cível Agravante : Joaquim Lopes Rabelo

Agravante : Delmartin Marques Nogueira

Advogado : Michel Soares Reis (OAB: 14620/BA)

Advogado : Igor Brandão Barbalho Costa (OAB: 21730/BA)

Agravado : Edgard Pessoa da Silva Filho

Advogado : Adriano Oliveira Vaz de Queiroz (OAB: 35394/BA)

Relator(a) : Des^a. Silvia Carneiro Santos Zarif

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de fls.38/44, proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Xique Xique, Leonardo, Rulian Custódio, nos autos do Mandado de Segurança n.º 8001085-53.2016.8.05.0277, impetrado pelo Agravado, que, embora tenha indeferido os seguintes pedidos formulados pelo impetrante: a) seja declarado nulo o ato nº 001/2016, que disciplina o rito do processo e os atos subsequentes; b) sejam declarados nulos os ofícios expedidos pelo Corregedor, bem como todos os atos subsequentes; c) seja declarado nulo o ato de "intimação" do representado para oitivas de testemunhas (ofício n º 015/2016), bem como todos os atos subsequentes, d) seja declarada nula a sessão legislativa ocorrida no dia 04.08.2016, por ausência de notificação/intimação prévia do impetrante acerca da sessão de julgamento do processo disciplinar, relativos à representação 001/2016, e, por consequência, os atos subsequentes, e) seja declarada nula a sessão legislativa ocorrida no dia 04.08.2016, devido a votação ter-se operado através do voto secreto, e os atos, subsequentes; f) seja declarada nula a resolução n º 119/2006, pelo evidente vício de forma, bem como todos os atos subsequentes, g) seja declarada nula a resolução nº 119/2016, devido a inexistência de motivação, bem como todos os atos subsequentes, houve por bem, sob o fundamento de "não causar prejuízo à parte (impetrante), aliado a presença dos requisitos para concessão da tutela antecipada, como dito alhures, denoto, por bem, e num sentido de prudência, determinar, neste momento processual, a



Primeira Câmara Cível 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -Salvador/BA

suspensão imediata dos efeitos da Resolução 119/2016 até o julgamento do mérito deste processo, ou outro, em que este magistrado entenda adequado /conveniente ".

Em suas razões recursais às fls. 02/27, alega o Agravante/Impetrado, em síntese, que o mandado de segurança interposto pelo Agravado/Impetrante deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, já que o suplente do Impetrante, Sr. Marivaldo Figueiredo Santos tomou posse; que é inadmissível o aditamento do mandado de segurança após ter sido prestadas as informações. No mérito, alega inexistirem vícios de procedimento e, relação ao ato 001/2016, ter sido elaborado em data anterior a propositura da representação; que inexistiu vício de competência do corregedor em exarar ofício notificando o município de Xique-Xique; que inexistiu afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa; que não houve violação ao Código de Ética, tendo em vista que o prazo citado no estatuto é apenas um norteador dos trabalhos; que não houve violação ao contraditório e a ampla defesa a não notificação do impetrante para a sessão de julgamento, já que há nos autos certidão do subsecretário- Geral da Câmara Municipal, cientificando que o vereador se negou a receber; que inexiste vício na forma de votação que estipulou a votação secreta, já que se trata de ato interna corporis; que inexiste vício de forma na resolução que determinou o afastamento do vereador; que a resolução que cassou o mandato do vereador não foi destituída de motivação.

Requer seja recebido este recurso na forma de instrumento, atribuindo-lhe efeito suspensivo, dando-se provimento ao agravo para revogar a decisão atacada.

É o relatório. DECIDO.

Permitem os arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do Novo CPC, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, desde que presentes os requisitos autorizadores, e se da imediata produção dos efeitos da decisão agravada "houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".

Ressalte-se que a relevância a se aferir, neste momento, é a do agravo



Primeira Câmara Cível 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -Salvador/BA

interposto, e não a da ação principal, o que restringe o alcance da discussão, motivo pelo qual, deixo de apreciar todas as nulidades arguidas pelo Agravante.

No caso sob exame, da análise das razões e documentos que instruem a peça vestibular, vislumbro a necessidade de suspender os efeitos da decisão agravada.

Deve-se frisar que não cabe ao Judiciário examinar o mérito do ato administrativo, mas tão-somente a sua legalidade. Dessa forma, com base na representação nº 01/2016, devidamente processada perante a Comissão de Ética da Câmara do Município de Xique-Xique, o processo administrativo foi deflagrado, sob a acusação de ter o agravado se utilizado de uma empresa "de fachada", registrada em nome de um "laranja", para celebrar negócios escusos com órgãos da administração direta e com Serviços Autônomo de Água e Esgoto- SAAE.

Com efeito, ao exame das peças da representação nº 01/2016 (fls.166/191) e parecer da Comissão de Constituição e Justiça (fls. 192/206), que instruem o presente recurso, verifica-se, em juízo de cognição sumária não exauriente, que o procedimento instaurado, observou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, com apresentação de defesa prévia, interrogatório do indiciado, produção de prova testemunhal e apresentação de alegações finais.

Portanto, sob o aspecto da legalidade, o Agravado/ Impetrante, neste momento processual, não se desincumbiu do ônus de provar qualquer irregularidade na condução do processo administrativo disciplinar, que justificasse a suspensão dos efeitos da resolução 119/2016, com seu retorno ao cargo de vereador. Da mesma forma, não há evidências, de que houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa no decorrer do procedimento administrativo, bem como aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação da pena de cassação do mandato, tendo a Administração Pública feito uso do poder disciplinar que lhe é conferido nos limites da lei e de seus próprios princípios regentes.

Por ora, em homenagem ao poder de cautela conferido ao magistrado, enquanto está sendo discutido o mérito na ação originária, entendo, por prudência, e resguardando o interesse público da coletividade, que devem ser mantidos os efeitos da



Primeira Câmara Cível 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -Salvador/BA

resolução 119/2016, vez que as condutas ímprobas imputadas ao Agravado foram de natureza bastante grave e os vícios por ele apontados no procedimento administrativo, por outro lado, não restaram claros e evidentes, para justificar a antecipação dos efeitos da tutela deferida pelo Juízo.

Do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo requerido para determinar a suspensão da decisão de primeiro grau, assegurando a validade da resolução 119/2016, e de seus efeitos que determinou o perda do mandato do parlamentar.

Intime-se a agravada, por seu advogado, para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a juntada de documentação que entender necessária.

Cópia desta servirá como ofício.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

Salvador, 29 de setembro de 2016

Des^a. Silvia Carneiro Santos Zarif Relatora

PODER JUDICIARIO

VARA CIVEL

XIQUE XIQUE

Vistos, etc.

Registre-se incicialmente, que este magistrado estava em gozo de férias, voltando a atividade judiciária na data de hoje, 15 de agosto de 2016.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar contra ato omissivo do Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Vereadores de Xique-Xique e contra ato ilegal de seu Corregedor devido aos vícios insanáveis encontrados no processo disciplinar por quebra de decoro parlamentar contra o Impetrante, Representação nº 001.

Alega o impetrante que "Os vícios inicialmente encontrados foram os seguintes: a)vício de procedimento, devido o ato nº 001/2016 ser elaborado anterior a propositura da Representação nº 001; b) vício de competência, devido ao Corregedor realizar atos fora de sua alçada; c) inexistência de intimação do Representado para acompanhar os depoimentos do Representante e das testemunhas.Posterior à impetração do presente *writ*, o processo administrativo teve continuidade, com a realização de novos atos, sendo que estes também apresentaram vícios, conforme será demonstrado ulteriormente".

Alega também o impetrante que "Inicialmente, cumpre destacar que a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Xique-Xique, responsável pela apuração dos fatos da representação contra vereador, extrapolou o limite legal para tal apuração, qual seja, 30 (trinta) dias. A Representação nº001, objeto deste *writ*, foi recebida no dia 04.04.2016, conforme consta em anexo, a decisão de recebimento da representação elaborada pelo Corregedor daquela Casa Legislativa, todavia, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar só findou seus trabalhos no dia 10.06.2016, ou seja, extrapolou os 30 (trinta) dias previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar".

Alega, ainda o impetrante que, "O presente writ foi impetrado no dia 03.08.2016, após esta data houve movimentação no processo disciplinar que ora se discute, com o julgamento do mesmo perante o Plenário da Câmara Municipal de Xique-Xique. Ocorre que o referido julgamento se deu de forma irregular e ilegal, pois não obedeceu, novamente, os princípios do contraditório e da ampla defesa do Impetrante, pois este não foi intimado a respeito da data da sessão de julgamento. Alega, neste item, que "Assim, o Representado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa."

CAMBOLE INTERNO

Alega, também, o impetrante que "Neste sentido, a votação secreta, anteriormente admitida pela Constituição Federal, agora não é mais permitido e, portanto, todas as Constituições Estaduais e todas as Leis Orgânicas que, até aquele momento admitiam votação secreta para perda de mandato do chefe de seu executivo, bem como seus parlamentares, estão desde aquela data revogadas"

E o relatório. Passo a fundamentação!

A título didático, bem como, no sentido de premisssa de ordem primeira, destaca-se que a tutela provisória pode ser modificada ou revogada a qualquer tempo no processo, e valerá enquanto o processo estiver pendente:

Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

Como a decisão que concede a tutela provisória é recorrível, se não houver recurso ou se houver recurso e for improvido, haverá preclusão em torno da tutela provisória. Então, se não for recorrida ou se o recurso for improvido, apenas poderá ser modificada e revogada por fatos supervenientes. Ainda, ressalvada a revogação por força do julgamento improcedente do pedido na sentença, a revogação ou modificação da decisão que concedeu tutela provisória só poderá ser feita a requerimento da parte. Este magistrado entende que, o juiz não pode, portanto, revogar ou modificar na pendência do processo sem requerimento da parte e desde que haja modificação dos fatos.

Este dispositivo se aplica a qualquer espécie de tutela provisória.

Destaca-se, que o art. 297, concede-se ao juiz um poder geral de efetivação da tutela provisória:

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

Ele pode se valer de qualquer meio típico ou atípico para efetivar a decisão.

A efetivação da tutela provisória se dá sob <u>responsabilidade objetiva do beneficiário</u> da medida. Se no final das contas a parte não tiver razão, os prejuízos que a medida causou à outra parte haverão de ser ressarcidos em responsabilidade objetiva.

Importante destacar a redação do artigo 299 do NCPC:

Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na <u>ação de competência originária de</u> tribunal e nos <u>recursos</u> a <u>tutela provisória será requeri</u>da ao <u>órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito</u>.

O parágrafo único esclarece que, ao se falar em tutela provisória referente a ação ou recurso de tribunal, será requerida a tutela provisória no órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito da questão, ou seja, o mérito recursal ou o mérito da ação. Acabou o que acontecia no CPC/73 de pedir tutela provisória ao juízo *a quo*, agora é sempre no juízo *ad quem*.

O NCPC criou um sistema em que decisões proferidas por juízo incompetente, as decisões proferidas não são automaticamente invalidadas. É o juiz competente que irá decidir se preserva ou não preserva a decisão proferida. Isso tem íntima relação com a tutela provisória, porque o juízo incompetente pode ter dado uma tutela provisória. Agora está claro que a tutela provisória não cai automaticamente por força da incompetência. O juízo competente é que vai dizer se ratifica a tutela provisória concedida pelo juízo incompetente ou se a decisão será revogada. Isso resolve um problema histórica sobre se a decisão proferida por juízo incompetente permanece valendo até ser validada ou reformada por outro juízo.

Em relação a Tutela de Urgencia ,destaca-se que esta, pressupõe perigo. Tutela de urgência pode ser cautelar ou satisfativa. Isso é importante, porque a tutela de evidência apenas pode ser satisfativa.

Para a concessão da tutela de urgência é preciso verificar que são dois os pressupostos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Houve mudança das terminologias, de verossimilhança passa a falar em probabilidade, e ao invés de perigo de dano irreparável, fala-se em perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.

Importante fazer uma integração: ao lado de perigo de dano, deve ser lido também como perigo de dano ou de <u>ilícito</u> acontecer:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade** do direito e o **perigo** de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte final do art. 300, risco ao resultado útil do processo, é o pressuposto clássico da tutela cautelar.

Aqueles dois clássicos requisitos "fumaça do bom direito" e "periculum in mora" agora, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A terminologia agora é única e muito mais fácil de ser compreendida.

A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Ainda, a título didático, bem como premissa de ordem segunda, destaco que o no plano infraconstitucional, a Leo n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito federal, preceitua expressamente que a "Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência"12,

consoante exarado no caput do art. 2º. O parágrafo único do citado dispositivo estabelece, ademais, que nos processos administrativos sejam observados, entre outros, os critérios de "observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados" (inciso VIII) e de "garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processo de que possam resultar sanções e nas situações de litígio" (inciso X).

O Supremo Tribunal Federal, nos idos de 1993, em decisão prolatada nos autos do Agravo Regimental em Suspensão de Segurança n. 514-6/AM, da lavra do ministro relator Octávio Gallotti, asseverou que: Considerar que o Tribunal de Contas, quer no exercício da atividade administrativa de rever os atos de seu Presidente, quer no desempenho da competência constitucional para julgamento da legalidade de concessão de aposentadoria (ou ainda na aferição da regularidade de outras despesas), esteja jungido a um processo contraditório ou contencioso, é submeter o controle externo, a cargo daquela Corte, a um enfraquecimento absolutamente incompatível com o papel que vem sendo historicamente desempenhado pela Instituição desde os albores da República. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Suspensão de Segurança n. 514-6/ AM. Relator: min. Octávio Gallotti. DJ de 3 dez. 1993) Impende destacar, todavia, que tal posicionamento encontra-se há muito superado, tendo o STF, por ocasião de julgamento do Mandando de Segurança n. 24.268/MG, reafirmado a aplicação das garantias constitucionais fundamentais insculpidas nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição de 1988 aos processos administrativos promovidos no âmbito dos tribunais de contas. Na oportunidade, o ministro Gilmar Mendes, em voto-vista, asseverou que o amplo direito de defesa envolve não apenas o direito de manifestação e de informação, mas também o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador, bem como que os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição, aplicam-se a todos os procedimentos administrativos. Transcrevem-se elucidativos trechos da fundamentação aduzida pelo ministro Gilmar Mendes no aludido voto-vista: [...] a Constituição de 1988 (art. 5°, LV) ampliou o direito de defesa, assegurando aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. DEVIDO PROCESSO LEGAL: OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE CONTROLE. Assim é inequívoco que essa garantia contempla, no seu âmbito de proteção, todos os processos judiciais ou administrativos. Assinale-se, por outro lado, que há muito vem a doutrina constitucional enfatizando que o direito de defesa não se resume a um simples direito de manifestação no processo. Efetivamente, o que o constituinte pretende assegurar — como bem anota Pontes de Miranda — é uma pretensão à tutela jurídica (Comentários à Constituição de 1967/69, tomo V, p. 234). [...] Não é outra a avaliação do tema no direito constitucional comparado. Apreciando o chamado Anspruch auf rechtliches Gehör (pretensão à tutela jurídica) no direito alemão, assinala o Bundesverfassungsgericht que essa pretensão envolve não só o direito de manifestação e o direito de informação sobre o objeto do processo, mas também o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão incumbido de julgar [...]. Daí afirmar-se, correntemente, que a pretensão à tutela jurídica, que corresponde exatamente à garantia consagrada no art. 5°, LV, da Constituição, contém os seguintes direitos: 1) Direito de informação (Recht auf Information), que obriga o órgão julgador a informar à parte contrária dos atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes; 2) Direito de manifestação (Recht auf Äusserung), que assegura ao defendente a possibilidade de manifestar-se oralmente ou por escrito sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo; 3) Direito de ver seus argumentos considerados (Recht auf Berücksichtigung), que exige do julgador capacidade, apreensão e isenção de ânimo (Aufnahmefähigkeit und Aufnahmebereitschaft) para contemplar as razões apresentadas [...]. Sobre o direito de ver os seus argumentos

contemplados pelo órgão julgador (Recht auf Berücksichtingung), que corresponde, obviamente, ao dever do juiz ou da Administração de a eles conferir atenção (Beachtenspflicht), pode-se afirmar que envolve não só o dever de tomar conhecimento (Kenntnisnahmepflicht), como também o de considerar, séria e detidamente, as razões apresentadas (Erwägungspflicht) [...]. É da obrigação de considerar as razões apresentadas que deriva o dever de fundamentar as decisões (Decisão da Corte Constitucional — BverfGE 11, 218 (218); Cf. Dürig/Assmann, in: Maunz-Dürig, Grundgesetz-Kommentar, Art. 103, vol. IV, n. 97). Dessa perspectiva não se afastou a Lei n. 9.784, de 29.1.1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

O art. 2º desse diploma legal determina, expressamente, que a Administração Pública obedecerá aos princípios da ampla defesa e do contraditório. O parágrafo único desse dispositivo estabelece que nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de "observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados" (inciso VIII) e de "garantia dos direitos à comunicação" (inciso X). [...] Não me parece de acolher-se, na espécie, a distinção enunciada por Velloso sobre a aplicação do direito de defesa e do contraditório apenas aos procedimentos que envolvam questão de fato. Tenho para mim que o texto constitucional não autoriza semelhante redução teleológica (CF, art. 5º, LV). Portanto, esse fundamento — o da não observância do contraditório e da ampla defesa — afigura-se-me suficiente para concessão da segurança. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Mandado de Segurança n. 24.268-0/MG. Relator p/ acórdão: min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. DJ de 17 set. 2004) 137 Revista TCEMG|out.|nov.|dez.|2013|COMENTANDO A JURISPRUDÊNCIA Nesse diapasão, a Suprema Corte Federal aprovou, na Sessão Plenária de 30/05/2007, a edição da Súmula Vinculante n. 3, cujo verbete dispõe que: Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. Observa-se que esse enunciado sumular estabelece exceção expressa à aplicação das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa nos processos que tramitam nos tribunais de contas em razão da competência exarada no art. 71, III, da Constituição da República de 1988, ou seja, naqueles em que se aprecia a legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. Cumpre registrar que o STF, em mandados de segurança, tem relativizado tal entendimento, de maneira que amplie o espectro de aplicação das sobreditas garantias constitucionais, concedendo parcialmente os writs para anular acórdãos das cortes de contas, tão somente, para assegurar aos impetrantes a oportunidade de exercerem o contraditório e a ampla defesa, desde que observado o transcurso de lapso temporal superior a cinco anos, contados a partir do ingresso dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão no âmbito do Tribunal de Contas até a sua apreciação, para fins de registro. Nesse sentido citem-se, entre outros, os Mandados de Segurança n. 25.116/DF e 25.403/DF, relatados pelo ministro Ayres Britto, assim como os Mandados de Segurança n. 24.781/DF e 26.053-ED/DF, relatados pelos ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski, respectivamente.

No paradigma do estado democrático de direito e do constitucionalismo pós-moderno (ou neoconstitucionalismo) o processo afigura-se como instrumento fundamental para promover a efetivação das garantias positivadas na Constituição em prol dos cidadãos, devendo desenvolver-se em consonância aos princípios constitucionais. Ademais, devido à sobrelevada importância do postulado do devido processo legal e seus consectários, inclusive aos

DE XIA

processos administrativos, consoante preceitua a Constituição da República vigente, em seu art. 5°, LIV e LV, dessume-se que o exercício dos poderes afetos à administração pública está irremediavelmente condicionado aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Nesse contexto, o devido processo legal consubstancia-se como postulado fundamental, na medida em que visa garantir a existência de um processo ordenado (procedimental), desenvolvido nos termos da lei. Por outro lado, em sua cariz substantiva, busca-se extirpar as intromissões arbitrárias e indevidas do Estado em detrimento aos direitos fundamentais constitucionalmente tutelados. Observa-se, então, que os princípios da ampla defesa e do contraditório emergem como essenciais e indispensáveis para conferirem validade e legitimidade aos julgamentos, em superação a situação outrora vivenciada pelos cidadãos que não podiam reagir, de forma efetiva, aos arroubos de autoritarismo, sobretudo por não terem acesso à essência e aos mecanismos das instâncias estatais, no desenrolar de um verdadeiro "Processo Kafkaniano". Pode-se afirmar, hodiernamente, que tais princípios têm incidência direta e inarredável nos processos de controle instaurados pelos tribunais de contas, que devem cientificar os jurisdicionados e todos aqueles que possam ser afetados em decorrência de sua atuação constitucional, concedendo-lhes oportunidade de se manifestarem e apresentarem argumentos que contribuam para um deslinde processual favorável. Assim, as entidades de fiscalização superior, sob os auspícios do devido processo legal em suas duas vertentes e por imposição constitucional, têm obrigação de assegurar todos os meios necessários para que a atuação dos interessados seja efetiva, propiciando-lhes acesso aos autos, apresentação de razões e contrarrazões e produção ou requerimento de provas, entre outras medidas processuais.

Pois bem, no que tange aos requisitos da tutela antecipada, verifico que os mesmos estão presentes, para que este magistrado, possa, ao menos de maneira parcial, deferir o quanto requerido através de tal pleito, em especial, o perigo na demora, já que, conforme mencionado pelo patrono da parte impetrante "E o momento de aferição da inelegibilidade é o do pedido de registro da candidatura, sendo que hoje, dia 15.08.2016, é o último dia para referido pedido, nos termos do art. 11 da Lei 9.504/97, *in verbis*: Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos **até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Assim sendo, diante das premissas acima elencadas, indefiro, ao menos por ora, em anáilise liminar, o requerido nos itens: a) Seja declarado nulo o ato nº 001/2016, que disciplina o rito do processo e os atos subsequentes; b) Ou, não sendo acatado o pedido liminar do item a, sejam declarados nulos os ofícios expedidos pelo Corregedor, bem como todos os atos subsequentes; c) Ou, não sendo acatado o pedido liminar do item b, seja declarado nulo o ato de "intimação" do representado para oitiva das testemunhas, ofício nº 015/2016, bem como todos os atos subsequentes, já que, nesta etapa processual, anterior ao contraditório, não caberia a este magistrado, manisfestar-se em relação a tais elementos. Ainda, nesta etapa processual, indefiro liminramente, ao menos por ora, que seja declarada nula a sessão legislativa ocorrida no dia 04.08.2016, por ausência de notificação/intimação prévia do Impetrante acerca da sessão de julgamento do processo disciplinar, relativos à Representação 001/2016, e, por consequência,os atos subsequentes; bem como indefiro que seja declarada nula a sessão legislativa ocorrida nodia 04.08.2016, devido a votação ter-se operado através de voto secreto, e os atos subsequentes; indefiro, ainda, que seja declarada nula a Resolução nº 119/2016, pelo evidente vício de forma, bem como todos os atos subsequentes; bem como, indefiro que seja declarada nula a Resolução nº 119/2016, devido a inexistência de motivação, bem como todos os atos



subsequentes, já que todos estas matérias serão objeto de análise perfunctoria e no momento adequado. No entanto, para não causar prejuízo a parte (impetrante) aliado a presença dos requisitos para concessão da tutela antecipada, como dito alhures, denoto, por bem, e num sentido de prudencia, determinar, neste momento processual, a suspensão imediata dos efeitos da Resolução 119/2016 até o julgamento do mérito deste processo, ou outro, em que este magistrado entenda adequado/conveniente. Determino, ainda, a notificação da autoridade coatora, através de cópias da inicial e dos documentos que instruem a presente (art. 7º I e II da lei 12.016/2009) a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que achar necessárias. Após, ouça-se o Ministério Público com prazo de 10 (dez) dias.

SIRVA A PRESENTE COM FORÇA DE MANDADO/REQUISIÇÃO/OFICIO CASO NECESSÁRIOS

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO

JUIZ TITULAR

COMARCA DE XIQUE XIQUE

Recesi em 18/08/2016. As 13.19 m Efon Como gla Sfor.





RESOLUÇÃO nº 119/2016.

Declara a perda do mandato do vereador Edgardo Pessoa da Silva Filho, convoca suplente e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE, ESTADO DA BAHIA, no uso de uma de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga e publica a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica declarada a perda do mandato do vereador Edgardo Pessoa da Silva Filho, por condutas incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar, com fundamento no artigo 44, inciso II, e do § 1º, da Lei Orgânica do Município de Xique-Xique, e do art. 4º, inciso III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Parágrafo único – Fica a Mesa Diretora autorizada a convocar o primeiro suplente do vereador Edgardo Pessoa da Silva Filho, tendo como base o resultado das eleições municipais de 2012.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, 05 de agosto de 2016.

EDSON COSMO DA SILVA

Presidente



ilno soul

ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE XIQUE - XIQUE

Pca. Francolino José dos Santos s/nº - CEP 47.400-000 - Telefax: (74)3661-4161 - e-mail: cmxx@holistica.com.br

Estado da Bahia

Câmara Municipal de Xique-Xique

Plenário Vereador João Pinheiro Bastos

Praça Francolino José dos Santos, s/n

Aos quatro dias do mês de agosto de dois mil e dezesseis, às vinte horas, realizou-se, no Plenário Vereador João Pinheiro Bastos, a décima-quarta sessão ordinária do ano, com a presença de onze vereadores: Delmartin Marques Nogueira: Edson Cosmo da Silva, presidente; Eliecy Felix Tarrão, vice-presidente; Esermilson Rocha; Fabio da Silva Souza; Genicássia Pereira Bessa Feitosa: Jamison Pinheiro Meira, primeirosecretário; Joaquim Lopes Rabelo; Laura da Silva Santos, segunda-secretária; Mirlam de Oliveira Sampaio; e Sebastião Ferreira da Costa; e com a ausência de dois ABERTURA: Abrindo a sessão, o presidente leu na Bíblia o Livro Exodo, capítulo nove, versículo oito, solicitou a um dos servidores da Câmara fazer a leitura da ata da sessão ordinária de nove de junho de dois mil e dezesseis, submeteu-a à discussão e votação perante o Plenário, resultando em sua aprovação por onze votos a zero e, em seguida, convidou o primeiro-secretário a fazer a leitura do Ofício 024/2016, do presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, vereador Joaquim Lopes Rabelo, encaminhando relatório e projeto de resolução acerca do pedido de perda de mandato do vereador Edgardo Pessoa da Silva Filho; do parecer final do relator da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, vereador Jamison Pinheiro Meira, pela cassação do mandato do vereador Edgardo Pessoa da Silva Filho; do projeto de resolução nº 011/2016, de 10/06/2016, de autoria da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, que "Declara perda do mandato do vereador Edgardo Pessoa da Silva Filho, convoca suplente e dá outras providências"; e do parecer 028/2016, do relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, vereador Esermilson Rocha, sobre o Parecer da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar a respeito da Representação nº 001/2016, formulada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), em desfavor do vereador Edgardo Pessoa da Silva Filho (PDT).///// ORDEM DO DIA: Como proposição em discussão única e votação secreta, o parecer do relator da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, vereador Jamison Pinheiro Meira, favorável à aplicação da pena de cassação do mandato do vereador Edgardo Pessoa da Silva Filho, de acordo com o art. 44, inciso II, e § 1º, da Lei Orgânica Municipal, bem como o art. 4º, inciso II, do CEDP, com pena inscrita no próprio cap at do referido art. 44, inciso II, e § 1º, foi submetido à discussão, com o franqueamento da palavra a todos os vereadores, por 05 minutos cada um, respeitando a ordem alfabética, e 30 minutos ao vereador Edgardo Pessoa da Silva Filho, que, se estivesse presente, poderia apresentar suas alegações finais. Aproveitando o franqueamento da palavra, fizeram-na uso, para discutir o parecer em referência, os vereadores Delmartin Marques Nogueira, Eliecy Felix Tarrão, Esermilson Rocha, Jamison Pinheiro Meira, Joaquim Lopes Rabelo, Laura da Silva Santos e Mirlam de Oliveira Sampaio, registrando-se, entretanto, que a pedido da líder do prefeito na Câmara, vereadora Genicássia Pereira Bessa Feitosa, toda a bancada da situação decidiu não se manifestar a respeito do parecer multicitado e, em seguida, o presidente submeteu-o à votação secreta, chamando um por um todos os vereadores

Latio da Gilva Serza



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE XIQUE - XIQUE

Pca. Francolino José dos Santos s/nº - CEP 47.400-000 - Telefax: (74)3661-4161 - e-mail: cmxx@holistica.com.br

presentes, de acordo com a ordem alfabética, e, logo após, convidou para escrutinadores na apuração dos votos os vereadores Fabio da Silva Souza e Jamison Pinheiro Meira. Concluída a apuração, o presidente divulgou que o parecer do relator da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, vereador Jamison Pinheiro Meira, foi aprovado por 07 (sete) votos a 04 (quatro) e, imediatamente, declarou que foi cassado o mandato do vereador Edgardo Pessoa da Silva Filho, ao tempo em que esclareceu que a Mesa Diretora adotará as medidas necessários para os próximos ENCERRAMENTO: Nada mais havendo o que tratar, o presidente mandou lavrar a presente ata e declarou encerrada a sessão, valendo salientar, tempestivamente, que a vereadora Genicássia Pereira Bessa Feitosa fez questão que fossem constados nesta ata o pedido do vereador Mirlam de Oliveira Sampaio ao primeiro-secretário da Mesa, vereador Jamison Pinheiro Meira, para fazer a leitura do teor da cédula de votação, e também o convite do mesmo parlamentar com o objetivo de que toda a sua bancada votasse pela cassação do mandato do vereador Edgardo Pessoa da

A W F I HORRIS MARKET
Delmartin Marques Nogueira
Edson Cosmo da Silva Como de Silva
Eliecy Felix Tarrão
Esermilson Rocha Eserfice Trodu
Fabio da Silva Souza Patris da Silva Sonza
Genicássia Pereira Bessa Feitosa Apricassio Pereiro Bessa Feitos
Jamison Pinheiro Meira
Joaquim Lopes Rabelo
Mirlam de Oliveira Sampaio Willow de Oliveira
Sebastião Ferreira da Costa Slanka F. As Coto
Encerrada aos quatro dias do mês de agosto de dois mil e dezesseis./////////////////////////////////
Laura da Silva Santos - Segunda-Secretária Lacurea da Silva Santos